



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -
AFONSO PENA 1500**

Ofício nº 757/2025

Belo Horizonte, 02 de julho de 2025

Excelentíssimo Senhor ,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na(o) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.0000.24.147937-7/000 .

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

Pedro Henrique

p/ Isabela Barbalho Aguiar- Escrivã do Primeiro Cartório de Feitos Especiais -
Afonso Pena 1500

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTANA DA VARGEM - MG

Documento emitido pelo SIAP :



150991142719105470260006212907



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.147937-7/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – §3º DO ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR N. 22/2022 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM – LEI MUNICIPAL – FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS – TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL ANTERIOR À POSSE NO CARGO EFETIVO – AVERBAÇÃO PARA FINS DE QUINQUÊNIO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – PEDIDO PROCEDENTE. 1. "As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria" (STF, ADI 2296, DJe de 10/12/2021). 2. "A lei [municipal], oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, [VI], CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo" (STF, ADI 4316, DJe de 04/05/2023). 3. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). 4. As normas municipais que versem sobre a remuneração de funcionários públicos municipais, com a inclusão no cômputo do tempo de serviço para concessão de adicionais aos períodos exercidos pelo servidor efetivo municipal antes da posse, viola o princípio da separação dos poderes.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.147937-7/000 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR N. 22/2022 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.147937-7/000



DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Prefeito do Município de Santana Da Vargem/MG** requerendo a declaração de inconstitucionalidade do §3º, do artigo 123, da Lei Complementar 0022, de 31 de março de 2022 (Estatuto dos Servidores do Município de Santana da Vargem/MG), que autoriza ao servidor que *“obter o benefício previsto no caput deste artigo, o manterá mesmo que tome posse em outro cargo efetivo no município, independentemente de estar ou não investido no cargo que adquiriu a benesse.”*

Aponta-se a inconstitucionalidade formal da norma, por vício de iniciativa, tendo como fundamento os artigos §2º do art.1º; art.6º, inciso III, alínea “a” do art.66, inciso I, do ar.68, incisos V e XIV do art.90; art.157, §1º, inciso I e II; art.161, incisos I e V; §1º do art.165, art.169, 170, parágrafo único, inciso I, alínea “e” do art.171, §1º do art.173, §3º do art.177, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que o Poder Legislativo, em matéria alusiva à organização administrativa, teria invadido a competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre o tema. Defende, ainda, a inconstitucionalidade *“material”* da norma, por ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário e demonstração de dotação orçamentária, conforme artigos 161, incisos I e II, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 113 do ADCT da Constituição Federal.

Relativamente ao pedido de medida cautelar, a Câmara Municipal defendeu a inexistência de vício formal porque “havia receita para arcar com o custo da emenda no momento de sua confecção, e,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.147937-7/000

portanto, não houve desrespeito a Constituição do Estado de Minas Gerais.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido da concessão da medida cautelar.

O Órgão Especial, em 28 de agosto de 2024, concedeu a medida cautelar requerida, para suspender provisoriamente a eficácia do §3º, do artigo 123, da Lei Complementar 22, de 31 de março de 2022.

Foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG e da Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestarem sobre o mérito da ação direta.

O Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG defendeu a constitucionalidade da lei impugnada.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no sentido da procedência do pedido.

O feito foi a mim redistribuído em razão da aposentadoria do eminente Relator anterior, Desembargador Armando Freire.

É o relatório.

Conforme relatado, na presente ação direta, o Prefeito do Município de Santana da Vargem/MG busca a declaração de inconstitucionalidade do §3º da Lei Municipal n.22/2022, que autoriza ao servidor "obter o benefício previsto no caput deste artigo, o manterá mesmo que tome posse em outro cargo efetivo no município, independentemente de estar ou não investido no cargo que adquiriu a benesse (Emenda Modificativa nº.02, de 09 de novembro de 2023)", nos seguintes termos:

Art. 123. A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal em cargo efetivo, o servidor terá direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo, e será incorporado à sua remuneração.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.147937-7/000

(...)

§3º. O Servidor que obter o benefício previsto no caput deste artigo, o manterá mesmo que tome posse em outro cargo efetivo no município, independentemente de estar ou não investido no cargo que adquiriu a benesse (Emenda Modificativa nº.02, de 09 de novembro de 2023).

Segundo a inicial, a norma impugnada seria inconstitucional, sob a ótica formal, por afronta à separação entre os poderes, à alegação de que a iniciativa para deflagrar o projeto de lei seria do Chefe do Poder Executivo, na forma dos artigos 6º, 90, inciso XIV, 165, § 1º, 170, inciso VI, e 171, inciso I, alínea 'd', e 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como por desrespeito ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ante a ausência de estimativa prévia do impacto econômico e financeiro.

Interpretando o artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, extrai-se norma no sentido de que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa; ou para iniciar o projeto de lei correspondente, quando implicar aumento de despesa ou a criação/extinção de órgãos públicos.

Na Constituição Estadual, tem-se, sobre o tema, o artigo 66, inciso III, "b", e artigo 90, inciso XVI.

Eis os parâmetros constitucionais pertinentes, *in verbis*:

1. Constituição Federal.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.147937-7/000

2. Constituição Estadual.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III - do Governador do Estado:

[...]

f) a organização da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União;

[...]

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

É importante, desde logo, consignar que os mencionados dispositivos das Constituições Federal e Estadual, embora tratem, respectivamente, das competências do Presidente da República e do Governador do Estado, igualmente devem ser observados em relação aos Prefeitos, em razão da aplicação do princípio da simetria, já que versam, em última análise, sobre a separação entre os Poderes.

Com efeito, conforme orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*as normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria. Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo*" (ADI 2296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021).

Na espécie, a norma questionada, de iniciativa parlamentar, tratou de matéria alusiva à remuneração do serviço público concernente à inclusão de todos os períodos que o servidor efetivo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.147937-7/000

laborou anteriormente à posse no cargo efetivo para fins de concessão adicional por tempo de serviço quinquenal.

Ora, é nítido que a norma impugnada trará impacto financeiro com aumento de despesa para o Poder Executivo local e, não obstante, o projeto de lei não foi instruído com prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo artigo 113 do ADCT da Constituição Federal.

A propósito, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal fixou tese no julgamento do RE 745.811/PA - Tema 686, em sede de repercussão geral:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF);

II - **São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo** (art. 63, I, da CF).

Mostrava-se, portanto, indispensável prévia estimativa do impacto financeiro e orçamentário, conforme preconizado pelo artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, de molde a revelar a inconstitucionalidade formal do diploma municipal.

Nesse sentido, já decidiu este Órgão Especial, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL ANTERIOR. AVERBAÇÃO PARA FINS DE QUINQUÊNIOS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, incluindo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.147937-7/000

a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. A Lei Complementar municipal nº 162, de 28.02.2018, de São João do Paraíso, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que incluiu no cômputo do tempo de serviço para concessão de adicionais os períodos trabalhados pelo servidor efetivo para a Municipalidade antes da posse.

3. A norma incide em inconstitucionalidade, uma vez que dispõe sobre remuneração de funcionários públicos municipais, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal nº 162, de 28.02.2018, de São João do Paraíso. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.026063-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 11/05/2020) – G.n.

Dessa forma, (i) por violar a separação entre os poderes; (ii) por estar desacompanhada da indispensável prévia estimativa do impacto financeiro e orçamentário; e (iii) por disciplinar a matéria de modo diverso da Lei Federal pertinente; tem-se, claramente, a inconstitucionalidade formal da Lei 4.923/2023 do Município de Três Corações.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do §3º do art. 123 da Lei Complementar n. 22/2022 do Município de Santana da Vargem, nos termos do presente voto.**

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.147937-7/000

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.147937-7/000

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a)
Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DA
AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO
§3º DO ART. 123 DA LEI COMPLEMENTAR N. 22/2022 DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG"